



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.000817/00-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.514 – 1ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA As declarações de compensação resultantes da conversão de pedidos de compensação por expressa determinação legal, considerar-se-ão homologadas tacitamente se transcorrido o prazo de cinco anos, desde a data da protocolização do pedido, sem que a autoridade administrativa se pronuncie.

Recurso Especial Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado), Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 108-09.702 (cópia à fl. 208 e seguintes), proferido na sessão de 15/08/2008 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da decisão.

A recorrente contesta a decisão do colegiado quanto a matéria “Data de início da contagem do prazo para homologação tácita do Pedido de Compensação/Restituição formulado pelo contribuinte”.

No acórdão recorrido decidiu-se que a contagem iniciou-se na data da interposição do Pedido, ainda que anterior à vigência da nova redação do art. 74 da lei 9.430/1996. Por sua vez, no paradigma, o termo inicial foi fixado em 30/10/2003 para os pleitos interpostos antes dessa data (Acórdão 203-11.648).

Inicialmente, o aludido Recurso, às fls. 220-229, teve SEGUIMENTO NEGADO conforme Despacho 108-013-2009, de 2/2/2009 (fls. 231), tendo em vista que a recorrente deixou de juntar cópia do inteiro teor ou publicação da ementa da decisão paradigma.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN interpôs Agravo, fls. 233 e seguintes, aduzindo que reproduziu no corpo do recurso a ementa do acórdão paradigma, citando precisamente o número do aresto e sua publicação, atendendo assim os pressupostos regimentais.

Mediante despacho 9101-2010-208, de 16/10/2009 (fls. 239), o então presidente substituto da CSRF acolheu o agravo e DEU SEGUIMENTO ao Recurso, uma vez que o dissídio jurisprudencial restou configurado e a transcrição integral e exata da ementa atende os pressupostos regimentais, consoante reiteradas decisões da CSRF.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões em 14/05/2010, às fls. 244 e seguintes, pleiteando seja negado provimento ao recurso da PFN.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, logo deve ser admitido e apreciado.

Inicialmente, registro que o Recurso Especial de Divergência tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as Turmas Ordinárias e Especiais deste Conselho. Não se trata de uma terceira instância administrativa. Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do CARF em seu art. 67 (anexo II) que a divergência jurisprudencial ocorre quanto a “*decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*”.

No presente litígio, a recorrente questiona-se o entendimento do acórdão recorrido quanto ao termo inicial para contagem do prazo de homologação tácita de pedidos compensação/restituição, em face do disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996 com redação dada pela Lei 10.637/2002.

A ementa do acórdão recorrido reflete o entendimento adotado de ofício pelo Colegiado Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes à unanimidade de votos (fl. 208, *verbis*).

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.” (Grifei)

A Recorrente apontou como paradigma o Acórdão 203-11.648, que traz a seguinte ementa na parte que interessa ao litígio:

“COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 50 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória No. 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, **aplica-se somente a partir de 30/10/2003. (...)**” (Grifei)

Pois bem, a Medida Provisória nº 135, publicada em 30/10/2003 e posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, introduziu o § 5º ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que se expressa nos seguintes termos:

“Art. 74.(...)”

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

O acórdão paradigma entendeu que a fixação do prazo de cinco anos para a homologação da compensação não pode ser aplicada retroativamente. Ocorre que na Sessão de 5/06/2012 este Colegiado da 1ª Turma da CSRF apreciou essa matéria, inclusive em face de mesmo aresto e decidiu no Acórdão 9101-001.385 (*verbis*):

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA As declarações de compensação resultantes da conversão de pedidos de compensação por expressa determinação legal, considerar-se-ão homologadas tacitamente se transcorrido o prazo de cinco anos, desde a data da protocolização do pedido, sem que a autoridade administrativa se pronuncie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”

Acompanhei o ilustre conselheiro Relator daquele julgado, conselheiro Valmir Sandri, a quem peço vênica para adotar seus fundamentos, a seguir transcritos como razões de decidir:

“(…)”

O acórdão vergastado entendeu que a fixação do prazo de cinco anos para a homologação da compensação não pode ser aplicada retroativamente, por não estar compreendida nas hipóteses tratadas no art. 106 do CTN.

Assim, segundo seu entendimento, os pedidos de compensação entregues em data anterior a 30 de outubro de 2003, convertidos

em declaração de compensação, não seriam homologados tacitamente, ainda que entre a data de sua protocolização e a data de sua apreciação tenha transcorrido o prazo de cinco anos.

Essa interpretação, contudo, carece de lógica, foge à coerência do sistema e fere o princípio da segurança jurídica, senão vejamos.

A partir do momento que a lei atribuiu ao contribuinte proceder à compensação independentemente de autorização prévia, dando efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não admite, o sistema, que a administração não tenha um prazo para homologar a compensação. O contribuinte não pode ficar ad aeternum, sem saber se seu débito encontra-se ou não extinto. A inexistência de prazo para homologação representa violação ao princípio da segurança jurídica.

Os princípios, como se sabe, são vetores de interpretação de todas as normas.

*Veja-se que a interpretação dada pelo acórdão paradigma deixaria sem prazo para homologação, inclusive, Declarações de Compensação **que não resultaram de conversão de pedidos de compensação** (as encaminhadas à Secretaria da Receita Federal entre outubro de 2002 e outubro de 2003).*

Ora, é regra elementar da hermenêutica que na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz, sendo incorreta a interpretação que conduz ao vago, inexplicável, contraditório ou absurdo.

O acórdão vergastado, tendo em conta que o CTN já prevê um prazo de cinco anos para a homologação de extinção condicional de crédito (art. 150), aplicou-o às Declarações de Compensação anteriores à previsão expressa introduzida pela Lei 10.833/2003.

Essa também foi a interpretação dada pela própria Secretaria da Receita Federal, que, ao disciplinar as compensações, previu expressamente, na IN SRF nº 460/2004:

(...)

Note-se que a Relatora do acórdão paradigma não desconhecia o disciplinamento dado à matéria pela Instrução Normativa, tendo feito menção a ele no seu voto. Apenas, afastou a norma complementar de legislação tributária produzida pela Secretaria da Receita, ao argumento que a lei não poderia retroagir.

Na interpretação de uma norma deve-se sempre aplicar a inteligência que faz sentido, em detrimento da que não faz, da que conduz ao absurdo. E por absurdo deve ser entendida a interpretação que conduz a uma colisão com princípios

Processo nº 10850.000817/00-77
Acórdão n.º **9101-001.514**

CSRF-T1
Fl. 7

constitucionais ou regentes do subsistema a que se refere à norma.

(...).”

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva